



C0078824A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.177-B, DE 2019 (Do Sr. Júnior Mano)

RECONHECE O TRADICIONAL CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS COMO MANIFESTAÇÃO DA CULTURA NACIONAL; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. TÚLIO GADÉLHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Carnaval do Município de Nova Russas fique reconhecido como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 215 da Constituição Federal de 1988, dispõe dos direitos culturais e acessos às fontes da cultura nacional apoiando e incentivando a valorização e a ampliação das manifestações culturais do Brasil. Nesse contexto, se inclui uma das celebrações populares mais apreciadas do país, o Carnaval, que acontece, anualmente, conforme Calendário Oficial.

Considerando que o Carnaval realizado a décadas no município de Nova Russas se tornou um evento tradicional no município e região, recebendo cerca de 30 mil pessoas por noite, transformou-se em uma importante fonte de renda econômica para o município, atraindo turistas de todas as regiões.

Nova Russas é uma cidade que mantém viva às suas raízes, que fortalece a sua história e procura preservar os seus costumes e tradições, de modo que esse projeto possa contribuir para perpetuar a cultura do seu povo e se fortalecer a cada geração.

Em 24 de maio de 2017, foi criada a LEI Nº16.243, de autoria do Deputado Estadual Jeová Mota, que Inclui, no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o Tradicional Carnaval do Município de Nova Russas.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para que a presente proposição, de importante relevância cultural e social seja aprovada.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado JUNIOR MANO
PR/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

LEI N.º 16.243, DE 24 DE MAIO DE 2017

Inclui, no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o Tradicional Carnaval Do Município de Nova Russas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui, no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o Tradicional Carnaval do Município de Nova Russas, que acontece, anualmente, conforme Calendário Oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio da Abolição, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, 24 de maio de 2017.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Governador do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Júnior Mano, tem como objetivo reconhecer o carnaval do município de Nova Russas, no Estado do Ceará, manifestação da cultura nacional.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi distribuída para as Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição,

Justiça e de Cidadania (CCJC). No período regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito cultural.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há quem possa negar que um dos aspectos fundantes da cultura brasileira reside na riqueza de sua diversidade, fruto de um longo processo histórico, marcado por forte miscigenação racial. Somos uma nação pluriétnica, constituída pelas matrizes indígena, europeia e africana. Nossa atual Constituição reconheceu o princípio da diversidade cultural, ao estabelecer, *in verbis*, que:

O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 216, § 1º)

Por sua vez, as festas e os folguedos populares são, por excelência, elementos constitutivos da identidade cultural de uma nação. Não há país no mundo que não promova suas festas que, muitas vezes, já estão incorporados no imaginário popular. É o caso, por exemplo, do carnaval que ocorre em diversos pontos do território nacional, com o brilho de suas especificidades locais. Em assim sendo, não podemos falar de “carnaval” no singular, mas de muitos carnavais neste país de dimensões continentais e rica diversidade cultural.

Em Pernambuco, por exemplo, a alegria dos foliões e a riqueza musical atraem multidões para as ruas, que animados pelo ritmo do frevo e do maracatu, dançam durante seis dias de pura festa. O carnaval de Recife é precedido pelo famoso Bloco “Galo da Madrugada”, que arrasta multidões pelas ruas da capital pernambucana. Além disso, temos também os famosos “Bonecos de Olinda” que tomam conta das ladeiras dessa cidade. São bonecos gigantes que eternizam a imagem de anônimos ou de personalidades famosas. O carnaval de Olinda-Recife é considerado o carnaval mais popular, multicultural e democrático do mundo.

Em Salvador, encontramos multidões seguindo seus blocos favoritos, nos trios elétricos e ao som do axé. Já a cidade do **Rio de Janeiro** tem suas “Escolas de Samba” que realizam desfiles monumentais no conhecido espaço do Sambódromo. Assim, a Cidade Maravilhosa é tomada pela euforia e pelo samba e o

desfile dessas agremiações carnavalescas constitui uma verdadeira ópera popular a céu aberto, com suas fantasias incrivelmente elaboradas e brilhantes, carros alegóricos que trazem foliões contentes e com um enredo de homenagens a algumas personalidades, mas também de críticas à nossa realidade social.

Além das comemorações anteriormente citadas, há também o tradicional “carnaval de rua” que, nos últimos anos, passou por um processo de revalorização em várias cidades do país, com seus blocos e foliões, que seguem o ritmo das tradicionais marchinhas carnavalescas. Constitui a dimensão mais democrática do carnaval brasileiro, pois todos participam, não necessitando de muitos recursos para a folia de momo.

No estado do Ceará, o município de Nova Russas, cuja população é de aproximadamente 30 mil habitantes, é detentor de um carnaval tradicional, realizado há muitas décadas e que chega a receber cerca de 30 mil pessoas por noite. A festa transformou-se em uma importante fonte de renda econômica para o município, atraindo turistas de outros municípios e estados. Prova disso é a Lei nº 16.243, de 2017, que incluiu, no Calendário Turístico-Cultural do Estado do Ceará, o tradicional carnaval do município de Nova Russas.

Por reconhecer que a diversidade cultural é a tônica predominante nas festas de carnaval, nosso parecer é pela aprovação do PL nº 1.177, de 2019.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.177/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Túlio Gadêlha .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, Igor Kannário, Jandira Feghali, Luiz Lima, Luizianne Lins, Marcelo Calero, Rubens Otoni, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha , Vavá Martins, Waldenor Pereira, Diego Garcia e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Júnior Mano, tem como objetivo reconhecer o Carnaval do Município de Nova Russas, no Estado do Ceará, como Manifestação da Cultura Nacional.

Segundo o autor, o Carnaval de Nova Russas, ao atrair turistas de todas as regiões, transformou-se em uma importante fonte de renda econômica para o Município, recebendo cerca de 30 mil pessoas por noite.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi distribuída para as Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Cultura.

Além disso, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para a veiculação da matéria.

A proposição em questão disciplina matéria relativa a cultura, sendo competência da União sobre ela legislar, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

No que tange à constitucionalidade material, não vislumbra nenhuma ofensa aos princípios e regras previstos na Constituição Federal. Além disso, a matéria é

dotada de juridicidade uma vez que inova no ordenamento, respeita os princípios gerais do direito e foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Sob o prisma da técnica legislativa, também não encontramos restrições à matéria. Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.177, de 2019.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.177/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Alencar Santana Braga, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Tadeu Alencar, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Arthur Lira, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Pedro Lupion, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO